

**Impugnação 29/09/2017 16:26:28**

Jaboatão dos Guararapes, 28 de Setembro de 2017. A PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 80/2017 Prezado(a) Pregoeiro(a), " A RADIUM TELECOMUNICAÇÕES LTDA, vem através deste, respeitosamente realizar o PEDIDO de Impugnação ao referido edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 80/2017 Processo Administrativo n.º 1664325/2017, seguem argumentos: Conforme o ANEXO A – ITEM 1.0 "O fabricante deverá oferecer uma garantia do produto por 25 (vinte e cinco) anos contra defeito de fabricação. (Esta deverá ser comprovada através de carta de solidariedade assinada e reconhecida firma pelo representante legal do fabricante)." "Deverá ser apresentada certificação ISO 9001 e ISO 14000 do fabricante do produto; O fabricante deverá apresentar a UL do produto ou comprovar através da internet (site) imprimindo e informando neste o endereço completo (link) da página que mostre o código do produto do fabricante com o número da UL. As comprovações técnicas deverão ser apresentadas em catálogos, desenhos técnicos ou em páginas (sites) da internet, oficiais do fabricante que produz o cabo. Caso essa seja, extraída da internet, essa deverá conter o URL(endereço da internet) para pesquisa on-line da respectiva documentação. " Declaração de parceria/Revenda emitida por fabricante não encontra amparo na Lei 8.666/93, aplicada subsidiariamente no âmbito do pregão, e nem na jurisprudência do TCU. Conforme jurisprudência do TCU, a exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade, ou credenciamento, como condição para habilitação de licitante em pregão eletrônico, carece de amparo legal, por extrapolar o que determina o art. 14 do Decreto nº 5.450/2005. Essa exigência tem caráter restritivo e fere o princípio da isonomia entre os licitantes, porque deixa ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes podem ou não participar do certame. A matéria já foi discutida por este Tribunal em várias ocasiões: Decisão 486/2000 e Acórdãos 808/2003, 1670/2003, 1676/2005, 423/2007, 539/2007, 1729/2008, 2056/2008, do Plenário; 2404/2009, da 2ª Câmara, entre outros. Antes mesmo de qualquer pronunciamento por parte desta ilustre comissão, é necessário citar trechos de diversos acórdãos do Tribunal de Contas da União, a respeito da matéria em questão. Veremos a seguir: Decisão 486/2000 8.5.12. " não incluem a exigência, como condição de habilitação, de declaração de coresponsabilidade do fabricante do produto ofertado, por falta de amparo legal, além de constituir uma cláusula restritiva do caráter competitivo das licitações, por não ser, em princípio, uma condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações advindas dos contratos a serem celebrados (cf. art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93, e art. 37, inciso XXI, parte final, da Constituição Federal; Acórdão 808/2003 – Plenário 4.Os arts. 27 a 31 do Estatuto das Licitações estabelecem quais os documentos podem ser exigidos dos interessados em participar de certame promovido pelo Poder Público com o objetivo de celebrar futuro contrato. Referidos dispositivos buscam evitar que pessoas, físicas ou jurídicas, que não tenham qualificação mínima venham a ser contratadas, colocando em risco a execução do ajuste e, em última análise, o atingimento do interesse público adjacente. 5.Entretanto, a própria Norma Legal que rege a matéria veda a exigência de documentos outros que não aqueles estabelecidos nos dispositivos acima. Garante-se, com tal medida, que todos aqueles que preencham os requisitos mínimos para contratar com a Administração possam participar do certame em igualdade de condições. Concretiza-se, dessa forma, o princípio constitucional da impessoalidade, uma vez que evita que o agente público possa, por motivos de índole subjetiva, afastar do certame este ou aquele interessado. Acórdão 1670/2003 – Plenário 3.4.5Outro ponto preliminar a ser abordado antes de adentrar no caso em comento é destacar que este Tribunal de Contas tem considerado indevida a exigência de declaração de solidariedade do fabricante como condição de habilitação. É o caso da Decisão nº 486/2000 - Plenário (Ata nº 23/2000), que contém determinação no sentido de que as entidades envolvidas não incluíssem 'a exigência, como condição de habilitação, de declaração de coresponsabilidade do fabricante do produto ofertado, por falta de amparo legal, além de constituir uma cláusula restritiva do caráter competitivo das licitações, por não ser, em princípio, uma condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações advindas dos contratos a serem celebrados (cf. art. 3º, par. 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93, e art. 37, inciso XXI, parte final, da Constituição Federal'. Os questionamentos a seguir citados, sustentados pelo princípio da Transparência, da Isonomia, da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Probidade Administrativa, da Igualdade, e principalmente, do Julgamento Objetivo, tem a intenção de: Garantir o orçamento correto para todos os itens da proposta de preço; Garantir a saúde da equação econômico-financeira das partes; Evitar desclassificação por omissão de informação ou informação errônea; Garantir a qualidade dos serviços do objeto pela contratada; Identificar o padrão de julgamento da Planilha de Custo e Formação de Preço realizado por esta Comissão de Licitação, e por estes motivos requer atenção na leitura para que as respostas dos esclarecimentos possam ser feitas de forma clara, objetiva, exata, sem subjetividade e eliminando qualquer ruído no entendimento entre o licitante e a administração. DO PEDIDO Assim, ante o exposto requer sejam corrigidas as exigências acima elencados para fins de sanar e corrigir eventuais omissões contidas no Edital do Pregão Presencial Nº 80/2017. Reforça-se que os questionamentos acima elencados tem o objetivo principal de obter, de forma clara, objetiva e exata as informações que exclua qualquer subjetividade e ruído no entendimento do licitante e da administração, sustentando desta maneira, os princípios básicos de licitação. Nesses termos, pede esclarecimento ou deferimento Radium Telecomunicações Ltda. CNPJ: 05.291.944/0001-89 Flávia Melo

Fechar